Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 436/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/03341/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1274227 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | **:** 1 – DALTRO FIUZA; 2 – TÂNIA MARIA PASTÓRIO ROSSATO |
| **CARGO(S)** | **:** 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EQUILIBRIO FISCAL E FINANCEIRO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – TRANSPARÊNCIA - PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal de Saúde que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia - MS, sob a gestão do Sr. Daltro Fiuza.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Cons. **Jerson Domingos** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-5190/2014, f. 501/509), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do artigo 21, combinado com o inciso I do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/12, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-5753/2014 (f. 511/520), opinando no sentido de que o Tribunal julgue regular a prestação de contas anual de gestão em referência.

> "Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambas as disposições da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, DALTRO FIÚZA."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17741/2015 (f. 685/689):

> "I – julgue e considere REGULARES a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia-MS, de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza – Prefeito Municipal, tendo como tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2011 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.502/2010, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 19.441.700,00 (dezenove milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos reais).

O Fundo apresentou um déficit no valor de R$ 10.195.696,44 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), demonstrando a situação efetivamente ocorrida na execução do orçamento do órgão.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12, 13,14 e 15.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2011 apresentou um Ativo Real Líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício, conforme segue:

| **Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2010** | |
|---|---|
| - Passivo Real Descoberto | R$ 684.279,63 |
| **Resultado Patrimonial do Exercício/2011** | |
| - Déficit | R$ 152.642,79 |
| **Saldo Patrimonial - Exercício/2011** | |
| - Passivo Real Descoberto | R$ 836.922,42 |

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2011 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

Verificamos que o cumprimento do § 2º do art. 198 da CF/88, regulamentado pela Lei Federal n. 141/2012, por ter aplicado o percentual de 17% nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o percentual mínimo exigido de 15% calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2011, como CONTAS REGULARES, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia - MS, sob a gestão do Sr. Daltro Fiuza, nos termos do voto relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**.
Relator

gab.rc
setac.crr